



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/19

ITEM Nº32

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

32 TC-006621/989/16

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues.

Advogado(s): Helvio Cagliari (OAB/SP 171.349), Osmil de Oliveira Campos (OAB/SP 173.798), Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP 212.941) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-07-19.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a prestação de Contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAMINA, Senhora DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES, relativas ao exercício de 2017, sob a inspeção presencial de Unidade Regional de Ituverava (UR-17).

Os presentes demonstrativos foram analisados mediante **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 7º da Resolução nº 04/2017¹ e do TC-A-39686/026/15², tendo em conta os resultados

¹ **RESOLUÇÃO Nº 04/2017, de 29 de novembro de 2017 (TC-A-023486/026/10)** – Altera e consolida as Resoluções nº 01/2012 e 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

positivos de exercícios precedentes e respectivos pareceres prévios favoráveis (2013, 2014 e 2015), bem assim o volume de receitas do Município e os indicativos do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM 2017 = C+).

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação - artigo 212, CF (25%)	26,98%	27,51%	27,91%
FUNDEB (Limite mínimo de 60%)	70,18%	76,40%	67,37%
Recursos FUNDEB (incluindo diferimento de 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (15%)	23,21%	24,41%	26,06%
Execução Orçamentária - Prefeitura	5,67%	-6,84%	-13,97%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Sim
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	41,79%	42,61%	44,49%

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
População	Site IBGE / 2017	5.552
Arrecadação Municipal	Balanco orçamentário Audep / 2017	R\$ 21.253.040,00

Art. 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	B+	B+	C+
i-Fiscal	B	B	C
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	A	A	B
i-Amb	C	C	B+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	B	B

Estes os parâmetros, descritivo de validação das contas e sequentes ocorrências de inspeção constam do laudo técnico carreado no evento 38.24 dos presentes autos eletrônicos.

Em abordagem afeta à **gestão orçamentária**, a unidade fiscalizadora consignou **déficit correspondente a 2,78%** da arrecadação (R\$ 591.387,60), com destaque para a superestimativa de receitas da ordem de 2,54% (R\$ 553.610,16), e para as modificações das peças orçamentais no percentual de 46,33% (R\$ 9.206.821,78) da Despesa Inicial Fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	24.551.650,16	22.601.203,38	-7,94%	106,34%
Receitas de Capital	160.000,00	1.224.797,95	665,50%	5,76%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.905.000,00)	(2.572.961,33)	-11,43%	-12,11%
Subtotal das Receitas	21.806.650,16	21.253.040,00		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	21.806.650,16	21.253.040,00		100,00%
Déficit de arrecadação		553.610,16	-2,54%	2,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	18.796.986,65	18.776.069,01	-0,11%	85,95%
Despesas de Capital	2.338.663,51	2.335.961,74	-0,12%	10,69%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	768.000,00	768.000,00	0,00%	3,52%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(35.603,15)		
Subtotal das Despesas	21.903.650,16	21.844.427,60		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	21.903.650,16	21.844.427,60		100,00%
Economia Orçamentária		59.222,56	-0,27%	0,27%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(591.387,60)		2,78%

*Valores em Reais

Análise cronológica da gestão fiscal aponta para a inversão do superávit orçamentário do exercício precedente (6,07%), todavia majorados os **investimentos** ao percentual de **11,38%** (R\$ 2.314.041,65) da Receita Corrente Líquida (RCL = R\$ 20.323.550,71), considerando-se todas as fontes de recursos. Já no que concerne à arrecadação própria, houve investimento correspondente a **1,66%** (R\$ 339.086,81) da RCL.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	(R\$1.330.639,60)	-6,84%	21,52%
2015	(R\$2.560.473,32)	-13,97%	10,92%
2016	R\$1.331.688,32	6,07%	9,67%

Sem amparo financeiro da competência anterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(Saldo Financeiro Retificado de 2016 = [-] R\$ 909.777,68³), o desajuste do Orçamento agravou o **resultado financeiro para negativos R\$ 1.501.165,28** (um milhão e quinhentos e um mil e cento e sessenta e cinco Reais e vinte e oito centavos), observados, ademais, incremento patrimonial de 19,07% e decréscimo econômico de 29,81%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.501.165,28)	(992.692,02)	51,22%
Econômico	3.420.071,59	4.872.576,32	-29,81%
Patrimonial	20.987.636,67	17.626.115,06	19,07%

*Valores em Reais

O cenário em perspectiva desnuda insuficiência de caixa do Município para anuir suas **obrigações de curto prazo**, como se vê do índice de liquidez imediata de 0,50 e da expressiva inscrição de restos a pagar processados (R\$ 2.484.682,21).

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	2.482.682,21	2.827.433,56	-12,19%
Restos a Pagar Não Processados	442.047,50	383.497,52	15,27%
Demais Obrigações de Curto Prazo	13.241,14	11.364,44	16,51%
Outros	463.746,43	5.539,51	8271,61%
Total	3.401.717,28	3.227.835,03	5,39%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	3.401.717,28	3.227.835,03	5,39%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.436.385,79	0,50
	Passivo Circulante	2.887.906,64	

*Valores em Reais

³ A Fiscalização consignou o ajuste do saldo financeiro de 2016 - de R\$ 992.692,02 para R\$ 909.777,68 - por deduções afetas a variações ativas no importe total de R\$ 82.914,34, decorrentes do cancelamento de restos a pagar não processados (R\$ 71.763,14) e processados (R\$ 11.151,20), estes últimos devidamente justificados pela correção de empenhos realizados em duplicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A **dívida fundada** exhibe incremento de 55,84% em comparação ao exercício precedente, haja vista a inscrição de novos compromissos previdenciários (R\$ 100.821,68⁴) e o acréscimo de 35,30% dos precatórios judiciais.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	664.320,56	490.985,20	35,30%
Parcelamento de Dívidas:	100.821,68	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	100.821,68	-	
Previdenciárias	100.821,68	-	
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	765.142,24	490.985,20	55,84%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	765.142,24	490.985,20	55,84%

**Valores em Reais*

No que diz respeito às **despesas de pessoal** a Fiscalização assinalou o cumprimento do disposto no artigo 20, inciso III, "b", da apostila de responsabilidade fiscal, com dispêndios finais da ordem de **49,09% (R\$ 11.563.797,44)** da Receita Corrente Líquida.

Estrutura laboral contou com 306 (trezentos e seis) servidores efetivos (445 vagas) e 32 (trinta e dois) comissionados (36 cargos existentes), levadas a termo no exercício 26 (vinte e seis) livre nomeações para postos disciplinados pela Lei Municipal nº 1.421, de 01/02/2017 (evento 36.16).

⁴ Regularização de dívida previdenciária originada por compensações indevidamente efetuadas nas contribuições a cargo do Município. Acordo firmado em R\$ 170.335,57 (R\$ 92.635,53 – valor principal; R\$ 77.700,04 – multa, juros e encargos), para quitação em 109 parcelas, das quais oito devidas e saldadas no exercício em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	408	445	270	306	138	139
Em comissão	70	36	29	32	41	4
Total	478	481	299	338	179	143
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Sobre os **encargos sociais** a instrução registra o adimplemento de depósitos devidos ao INSS (não há regime próprio), ao FGTS e ao PASEP.

Sem outorga de revisão geral anual no exercício, aferida em conformidade a **remuneração dos agentes políticos** (Secretários: R\$ 5.590,00; Vice-Prefeito: R\$ 5.590,00; Prefeito: R\$ 15.590,00) inexistindo notícia de pagamentos indevidos ou de acúmulos irregulares de cargos.

Os **repasses à Câmara Municipal** igualmente mostraram-se em valores condizentes ao limite disciplinado pelo artigo 29-A da CF/88, com utilização de **4,57%** (R\$ 732.396,85) da Receita Tributária ampliada do exercício anterior (R\$ 16.010.882,99).

Relativo aos setores de atendimento prioritário, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima na **Educação Básica** (art. 212 CF/88), com investimentos de **27,40%** da arrecadação direta. Registra ainda atenção às balizas de direcionamento dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com uso integral do aporte até 31/12/2017 e despesas com o **Magistério** no percentual de 88,41%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	27,40%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	27,40%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	26,74%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	92,15%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,41%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	88,41%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,60%

Igualmente a termos do patamar constitucional (art. 77 ADCT CF/88) observou-se o patrocínio da **Saúde Municipal**, com gastos totais em **29,28%** da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	29,28%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	29,27%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	27,68%

Sobre os **precatórios judiciais**, a Fiscalização registrou a falta de pagamento da obrigação trabalhista apresentada no primeiro semestre de 2016 para quitação até 31/12/2017, demais de igualmente em aberto débito afeto ao exercício de 2012 (R\$ 1.780,04), vez que a Origem não demonstrou sua regularização. Já os **requisitos de baixo valor** constam integralmente honrados no exercício.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	72.784,14
Ajustes efetuados pela Fiscalização	-
Pagamentos efetuados no exercício de	-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	72.784,14
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	16.635,66
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	16.635,66
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

*Valores em Reais



Em suas conclusões UR-17 aduz impropriedades (evento 38.24) ante as quais a responsável, regularmente notificada⁵, apresentou esclarecimentos (eventos 73.1 / 74.24):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = “C+ - Em fase de Adequação”:
- Planejamento insuficiente; alterações orçamentárias da ordem de 44,60% (R\$ 9.206.821,78), acima dos já expressivos 30% permitidos na LDO⁶.

DEFESA – Relevante parcela das alterações do plano orçamental foi autorizada pelo Legislativo mediante leis específicas (DOC. 01 – eventos 73.3 / 73.5). A Lei Municipal nº 1450/2017⁷ fixou o limite de 15% para transposições, remanejamentos e transferências, e também autorizou em 15% a abertura de créditos adicionais / suplementares por decreto, o que confere às modificações empreendidas o amparo do Orçamento vigente. Inexistentes balizas legais ou constitucionais para as operações da espécie, não há irregularidade no limite de 30% estabelecido na LOA para a abertura de créditos suplementares, índice razoável para atender as situações não previstas à época da planificação. “O Orçamento do

⁵ Notificação de evento 16.1, publicada no DOE em 07/12/2017 (evento 23.1).

⁶ A Fiscalização registrou o percentual de 20% inicialmente estabelecido pela LDO (Lei Municipal nº 1.410, de 07 de junho de 2016 – evento 38.8), distribuídos em 10% para abertura de créditos adicionais suplementares e 10% para transposições, remanejamentos e transferências, patamar alterado pela Lei Municipal nº 1.450, de 24/08/2017 (evento 38.9), que retificou o patamar para 15% para cada natureza de modificações, no limite total de 30%.

⁷ **LEI MUNICIPAL Nº 1.450, DE 24/08/2017 (evento 38.9)** – Altera o artigo 7º e 8º, da Lei nº 1.410 de 07 de junho de 2016 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2017, bem como os incisos II e IV da Lei nº 1.418 de 06 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o orçamento municipal de 2017 e dá outras providências.



Município, relativo ao exercício de 2017, foi elaborado na época da gestão anterior, [...] não possuindo, portanto, a atual administração meios de evitar as alterações no orçamento apresentados, o qual, frise-se, infelizmente foi muito mal dimensionado [...], agravado pela impossibilidade, por óbvio, de se paralisar os serviços essenciais à manutenção da engrenagem pública”.

- Inexistência de estrutura própria e falta de capacitação dos servidores envolvidos; ausência de prévio levantamento formal dos problemas, necessidades e deficiências do Município.

DEFESA – A Administração incentiva a capacitação de seus servidores em cursos e treinamentos para o fim de aprimorar os conhecimentos atinentes à consecução de respectivas atribuições. A atual estrutura atende às necessidades da gestão tendo em vista tratar-se de Município com pouco mais de 5.000 habitantes, que não dispõe de receitas suficientes para manter quadro exclusivo ao planejamento, sem prejuízo da indispensável observância do limite de despesas de pessoal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior (2,87%; R\$ 591.387,60); a despeito de cinco alertas do Sistema AUDESP, não houve contenção de gastos; na contramão do ajuste fiscal, houve despesas de R\$ 242.415,69 decorrentes da realização da festa da cidade e do pagamento de shows artísticos.

DEFESA – Os resultados deficitários devem-se ao elevado volume de restos a pagar processados, majoritariamente relativos a despesas contabilizadas e vinculadas a convênios cujos repasses não foram efetivados. Contudo, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido da dedução de restos a pagar não processados para cômputo real do



Orçamento (TC-2470/026/10; TC- 2501/026/10; TC-2578/026/10; TC-1625/026/12), de modo que a subtração dos valores do exercício (R\$ 442.047,50) "resultaria num déficit orçamentário de apenas R\$ 149.340,10 (R\$ 591.387,60 – R\$ 442.047,50), representando muito menos que 03 (três) dias de arrecadação [R\$ 20.323.550,71 (RCL): 12 (meses) = R\$ 169.362,95], patamar que pode ser considerado tolerável nos termos definidos pelo repertório jurisprudencial desse Tribunal". A festa de aniversário da cidade é evento de grande importância para o Município ante a promoção do turismo local, o incentivo econômico e a geração de empregos, aspectos que legitimam seu interesse público.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro deficitário em R\$ 1.501.165,28; aumento de 65% em relação ao exercício anterior.

DEFESA – Desconsiderados os restos a pagar não processados (R\$ 442.047,50) o déficit financeiro decai para R\$ 1.501.165,28, montante inferior a um mês da Receita Corrente Líquida do exercício e, portanto, passível de tolerância por esta Corte (TC-1584/026/13; TC-27/026/14; TC-2351/026/15). Ainda que sem a sobredita dedução, a baixa apurada não supera 30 dias da efetiva arrecadação ("[R\$ 20.323.550,71 (RCL): 12 (meses) = R\$ 1.693.629,22]"), e ademais, os positivos saldos econômico e patrimonial afastam a hipótese de desequilíbrio fiscal.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez (0,50); aumento das obrigações equivalente a 5,39% em relação ao exercício anterior;

- Inadimplência frente pendências inscritas em restos a pagar, alguns vencidos há mais de anos.

DEFESA – Impertinentes os comentários de inspeção dada a constante oscilação dos compromissos de curto prazo em face de pagamentos ou



cancelamentos de empenhos não processados. Sobre a inadimplência de credores anote-se a criação de Comissão Especial de Gestão para análise das despesas inscritas em restos a pagar pela gestão anterior (Decreto Municipal nº 2.582/2018; DOC.04 – evento 73.8), tendo em vista a análise da real contraprestação dos serviços para o fim de regularização dos registros contábeis.

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Falta de pagamento de precatório trabalhista de 2016 com prazo de quitação até 31/12/2017⁸.

DEFESA – Trata-se de precatório trabalhista de 2016 (R\$ 72.784,14; Processo 000406-39.2013.5.15.0158) e pendência relativa ao exercício de 2012 (R\$ 1.780,04; Processo 063285-24.2009.5.15.0158). Importa esclarecer que a gestora, diante das dificuldades inerentes ao primeiro exercício de seu mandato e da inegociável manutenção dos serviços essenciais à população, priorizou gastos vinculados à Educação, Saúde, Limpeza Urbana, Assistência Social e Folha de Vencimentos, o que comprometeu o pagamento da totalidade dos débitos judiciais não obstante à quitação integral de requisitórios de baixo valor e à pronta regularização da pendência de 2017. Contudo, por expressa orientação de contratada assessoria jurídica (Parecer Jurídico constante do evento 73.9), em face da indisponibilidade de recursos e à luz da Emenda Constitucional nº 99/2017, a Administração deixou de quitar pendência devida até 31/12/2017, adotando providências assim que cientificada da urgência de regularização dos débitos após procedimento revisional empreendido pelos setores jurídico e contábil, com pronta quitação no exercício de 2018 (documentos anexados no evento 73.10). Do

⁸ A unidade fiscalizadora consignou a inscrição do Município no Regime Ordinário de Precatórios (evento 38.13) e, ainda, a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 99/2017 (inexistência de mora em 25/03/2015).



exposto, ressalte-se a ausência de dolo ou má-fé da responsável, que seguiu orientações errôneas da assessoria jurídica contratada, bem como a ausência de prejuízos vez que o pagamento foi realizado com juros e correção monetária e no exercício subsequente; ademais, a ocorrência pode ser relevada consoante recente decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno no TC-2573/026/15.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Reestruturação administrativa para extinção de Diretorias e criação de congêneres Secretarias, alteração que possibilitou a nomeação do cônjuge da gestora para o cargo de Secretário do Município, sem incorrer em desobediência à Súmula Vinculante nº 13 do SFT.

DEFESA – A Lei Orgânica do Município dispõe serem de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disciplinam a criação, a estruturação e as atribuições de secretarias, departamentos e órgãos do Executivo (artigos 10 e 45, da LOM), mediante a estrita observância do interesse público e das necessidades da Administração Pública. Inexistentes regras basilares ou proibitivas, a discricionariedade investida ao gestor o autoriza a fixar a organização administrativa da maneira que entender conveniente, o que afasta irregularidades ou ilegalidades na estruturação por Secretarias empreendida no Município.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Não arquivadas as declarações de bens dos Agentes Públicos.

DEFESA – Serão adotadas medidas necessárias para evitar a repetição da ocorrência, cujo caráter formal não compromete a boa ordem dos demonstrativos (TC-1729/026/12; TC-1655/026/12; TC-2075/026/12; TC-1901/026/13).



B.2. IEG-M – I-FISCAL = “C – Em fase de Adequação”:

- Déficit orçamentário e financeiro, falta de quitação de restos a pagar e precatórios;

DEFESA – Como exposto em B.1.1, B.1.2, B.1.3 e B.1.5.

- Deficitária cobrança do serviço de água e esgoto (inexistência de hidrômetros; a tarifa paga pelos munícipes é insuficiente ao custeio dos serviços);

DEFESA – Tendo em vista investimentos necessários na execução dos serviços de saneamento firmou-se o Termo de Convênio nº 0.009/17 com a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), cujos recursos serão aplicados na implantação do cotejo individual do consumo e na troca dos equipamentos de micromedição (cavaletes e hidrômetros); já em andamento licitações para aquisição de materiais e equipamentos (DOC. 07; evento 73.11) e contratação dos serviços de instalação (DOC. 08; evento 73.12).

- Gestão ineficiente da Dívida Ativa (crescimento do estoque e queda de recebimentos);

DEFESA – Empreenderam-se cabíveis medidas de cobrança da Dívida Ativa como evidenciam as 222 (duzentas e vinte e duas) execuções fiscais propostas pela Administração, cujos resultados, todavia, foram aquém do almejado em razão da crise econômica nacional que afetou a capacidade de os contribuintes adimplirem seus débitos.

- Baixa arrecadação do IPTU (inexistência de planta genérica de valores; falta de atualização do cadastro de imóveis);

DEFESA – A atualização das informações é realizada individualmente e na medida em que é atualizado o cadastro de contribuintes. Ante o



compromisso da Gestão em elevar a arrecadação de impostos e outras receitas, de ser desconsiderado o presente apontamento.

B.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Arrecadação da Iluminação Pública destinada a fim diverso à manutenção de respectivos serviços; o importe transferido pela Companhia Energética não é depositado em conta específica, e é utilizado pela Prefeitura em outras finalidades (no exercício, R\$ 39.341,45).

DEFESA – A Administração providenciou a abertura de conta específica para a movimentação dos recursos da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (DOC. 09; evento 73.13). Inexpressiva a parcela da arrecadação direcionada a outras finalidades frente ao vultoso aporte corretamente direcionado à manutenção dos serviços, circunstância que não é suficiente para comprometer a aprovação das contas e pode ser objeto de recomendação (TC-2244/026/15; TC-534/026/14).

B.3.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Quebra da ordem de exigibilidade em face da inadimplência de restos a pagar;

DEFESA – Não há falar em desrespeito ao calendário de pagamentos vez que os restos a pagar em perspectiva decorrem de empenhamentos equivocados, acordos de parcelamento com credores e dispêndios em face dos quais não se reconhece a efetiva contrapartida dos credores que até o momento nada reclamaram em seu favor, de forma que serão mantidas as respectivas inscrições pelo prazo de 05 anos nos termos do artigo 70 do Decreto Federal nº 93.872/86, período passível de manifestação dos interessados. Além disso, foi constituída Comissão Especial de Gestão (Decreto Municipal nº 2.582/2018 – evento 73.8)



para análise de restos a pagar de gestões precedentes com vistas à regularização de pendências e registros contábeis.

C.2. IEG-M – I-EDUC = “C – Em fase de Adequação”:

- **Deficitário levantamento de dados para o fim de planejamento das ações e políticas educacionais; inexistência de levantamento da demanda de vagas na educação pública; ausência de registro formal e centralizado da qualificação profissional dos servidores;**
- **Precária estrutura da Cozinha Piloto Municipal (equipamentos deteriorados; instalações elétricas vulneráveis; extintores de incêndio vencidos; ausência de funcionário para limpeza; etc);**
- **Persistências das falhas verificadas na Fiscalização Ordenada do Transporte Escolar (ônibus desprovido de cinto de segurança; inexistência de dados individualizados dos veículos com registro de manutenções realizadas).**

DEFESA – Registre-se: - em 2018 o Município aderiu ao “Busca Ativa Escolar”, ferramenta tecnológica de metodologia social que permite ao gestor identificar a demanda de vagas do Ensino; - consoante relatório oportunamente apresentado à época da inspeção (DOC. 11 – evento 73.15), a Administração mantém registro detalhado das informações dos profissionais da Educação; - em pleno curso processos licitatórios para execução de reforma da Cozinha Piloto do Município, com aquisição de novos equipamentos e correção de instalações físicas a termos das exigências da ANVISA (DOC. 12 – evento 73.16), e, ainda, serão adotadas medidas para o fim de adequação do quadro de funcionários e da oportuna capacitação dos profissionais envolvidos; - foi determinada a imediata correção das impropriedades vistas no Transporte Escolar, o que poderá ser avaliado em futura inspeção.

E.1. IEG-M – I-AMB = “B+ - Efetiva”:



- Inexistência de aferição do consumo de água individual por meio de hidrômetros;

DEFESA – Como exposto em B.2.

- Falta de coleta seletiva de lixo e carência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

DEFESA – Por convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, encontram-se a cargo do Consórcio ENGECORPS – MAUBERTEC os estudos necessários à elaboração dos Planos de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos. Cumpre anotar que a coleta e a disposição dos dejetos atendem a legislação de regência e cabíveis preceitos de sustentabilidade, resultados que serão aperfeiçoados com a aprovação de competente instrumento regulatório.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = “C – Em fase de Adequação”:

- Falta de mapeamento de riscos e potenciais ameaças; ausência de local físico para atendimento de ocorrências de Defesa Civil; falta de capacitação de agentes.

DEFESA – Importa registrar a edição da Lei Municipal nº 1.501/2018, que disciplina a Defesa Civil no âmbito do Município, bem como a promoção de atividades voltadas à elaboração do Plano de Contingência do setor (DOCs. 14 a 15 – eventos 73.18 / 73.20). Após a efetiva estruturação do setor será viabilizada a instalação física da Defesa Civil para atendimento, cadastro e mapeamento de potenciais ameaças no Município. Anotem-se, ainda, os compromissos assumidos por adesão ao Sistema Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – Operação Corta Fogo (DOCs. 17 e 18 – eventos 73.21 / 73.22), bem como pela inscrição na Campanha “Construindo Cidades Resilientes” (DOC. 19 – evento 73.23).



H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de recomendações anteriores relativas ao aperfeiçoamento dos planos orçamentários e à edição do Plano de Saneamento Básico.

DEFESA – Inobstante esclarecimentos prestados em A.2 e E.1, as falhas apontadas são insuficientes para reprovação dos demonstrativos e podem objeto de recomendações, considerados, ademais, o zelo da Administração em prontamente regularizar os apontamentos e a ausência de danos ao erário.

H.3. CONTRATOS ANALISADOS (SELETIVIDADE):

- Irregularidades em contrato formalizado para prestação de serviços de assessoria jurídica (análise em autos específicos⁹).

DEFESA – Justifica-se a inexigibilidade de licitação pela singularidade dos serviços inerentes ao âmbito da Administração Pública, avençados com escritório de reconhecida experiência no Direito Público e na atuação junto ao Tribunal de Contas. De se apontar que procedimentos

⁹ Como consta do Relatório da Fiscalização:

Contratada:	LADIR & FRANCO ADVOGADOS		
Objeto:	Contrato de prestação de serviços profissionais técnicos especializados na defesa do Município de Aramina / SP, conforme detalhado no instrumento de contrato. Inexigibilidade 01/2017. Fulcro no Art. 25, II, Lei 8.666/93. Contrato 07/2017.		
Relator:	Exmo. Conselheiro Robson Marinho		
Processo nº:	7500.989.18-1 (Contrato)		
Conclusão	Irregularidade		
Processo nº:	7670.989.18-5 (Acompanhamento da Execução)		
Visita:	08/03/2018	Conclusão:	Irregularidade
Decisão	Em trâmite		



análogos foram aprovados por esta Corte, que reconheceu a conduta discricionária do gestor tendo em vista o complemento de atividades da Procuradoria local (TC-514/008/11; TC-6971/989/18; TC-547/989/18).

De sua análise, **segmento de Economia de ATJ** (evento 86.1) censurou os resultados negativos do Orçamento e das Finanças e a falta de pagamento de precatório trabalhista, contexto agravado pela iliquidez perante a dívida de curto prazo e pelo excesso de alterações do plano orçamentário.

Refutou alegações da defesa relativas à dedução de restos a pagar não processados para o fim de revisão dos números do exercício, por entender que tal procedimento seria insuficiente para eliminar o quadro de desequilíbrio fiscal da gestão. Contestou também as justificativas trazidas para a pendência judicial, pois a priorização dos serviços essenciais e a observância dos índices constitucionais não debelam o descumprimento do artigo 100, §5º da CF/88.

Conclui pela rejeição dos demonstrativos, posição endossada pela congênere **Assessoria Jurídica** (evento 86.2) e por **Chefia de ATJ** (evento 86.3), sem prejuízo de pontuais recomendações.

Igualmente desfavorável¹⁰ o pronunciamento do **Ministério Público** (evento 91.1), que, por infração às leis de finanças

¹⁰ Causas de desaprovação suscitadas por MPC: Item B.1.1 – déficit orçamentário, equivalente a 2,78% da receita arrecadada, sem respaldo em superávit financeiro do exercício anterior, revertendo o superávit registrado no exercício anterior; **Item B.1.1** – redesenho orçamentário, equivalente a 46,33% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015); **Item B.1.1** – abertura de créditos adicionais amparada em excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

públicas, propõe acionamento do artigo 5º, inciso III e parágrafos 1º, e 2º da Lei Federal 10.028/00¹¹, e aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos totais da responsável, ante a desatenção aos alertas emitidos por esta Corte que se vê da ausência de adoção de medidas oportunas para a recondução fiscal.

Subsidiou a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-7666/989/17
Interessado:	Bernardes Promoções Artísticas Eireli – ME.

arrecadação fictício, em ofensa ao previsto no art. 43, §1º, II, da Lei nº 4.320/64; **Item B.1.2** – crescimento de 51,22% do déficit financeiro, alcançando R\$1.501.165,28 no exercício em exame; **Item B.1.3** – insolvência municipal ante a dívida de curto prazo, haja vista o ínfimo índice de liquidez imediata (0,50); **Item B.1.5** – inadimplência das obrigações com precatórios, em descumprimento do disposto no §5º do art. 100 da Constituição Federal; **Item B.2** – sistema de cobrança do serviço de água e esgoto falho; gestão do recebimento da dívida ativa ineficaz; e arrecadação restrita do IPTU ante a ausência de Planta Genérica de Valor e de atualização geral periódica do cadastro de imóveis; e **Item B.3.2** – inobservância da ordem cronológica de pagamentos sem apresentação das relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/93.

¹¹ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-7666/989/17
Objeto:	Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Aramina, relacionadas a atos praticados durante o julgamento do Pregão Presencial nº 16/2017, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de estrutura, equipamentos, materiais, mão de obra e outros serviços para a realização da XXI Festa do Peão.
Conclusões:	Improcedente.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4143/989/16)	Favorável com recomendações. (DOE 02/10/2018; Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini).
2015 (TC-2481/026/15)	Favorável com recomendações (DOE 02/06/2017; Relator Substituto de Conselheiro Josué Romero).
2014 (TC-0389/026/14)	Favorável com recomendações (DOE 19/03/2016; Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

Cumprе registrar que estes autos constaram dos trabalhos da Primeira Câmara de 16-07-2019, quando foi retirado para reestudo após exposição oral (notas taquigráficas no evento 102.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anote-se que na oportunidade a i. Advogada, Doutora Mariana Bim Sanches Varanda, reforçou argumentos esposados na peça defensória quanto à possibilidade de relevação dos resultados deficitários bem da assim da postergação de precatórios, salientando o empenho da gestora em bem conduzir a Municipalidade e a ausência de má-fé frente aos apontamentos da inspeção.

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006621/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	27,40%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	---	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	88,41%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	49,09%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	29,28%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,57%	7%
População	5.552 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 2,78% (R\$ 591.387,60)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 1.501.165,28	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Precatório trabalhista regularizado em 2018.	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

		Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
--	--	--

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Análise seletiva dos comprovantes da Prefeitura de Aramina, relativos ao exercício de 2017, ratifica a observância das diretrizes constitucionais e legais aplicáveis aos gastos de pessoal (49,09%¹²), transferências à Casa Legislativa (4,57%), aplicação dos recursos do FUNDEB (100%¹³; Magistério = 88,41%¹⁴) e investimentos obrigatórios em Saúde (29,28%¹⁵) e Ensino (27,40%¹⁶), bem como a conformidade de encargos sociais e subsídios dos agentes políticos.

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁵ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:



Já a efetividade de ações, políticas públicas e programas de governo empreendidos na gestão mereceram qualificação **"C+ - Em Fase de Adequação"** atribuída ao **IEGM**, nota que sinaliza debilidades no planejamento e na consecução das políticas públicas, e também indica piora dos resultados em comparação a precedentes exercícios (IEGM 2015 e 2016 = "B – Efetiva").

O declínio da avaliação emerge do componente **i-Planejamento**, aferido na marca **"C+ – Em Fase de Adequação"**, bem como dos indicadores **i-Fiscal**, **i-Cidade** e **i-Educ**, qualificados em **"C – Baixo Nível de Adequação"**. Vale destacar, entretanto, os bons resultados aferidos por meio do **i-Amb**, de categoria **"B+ - Muito Efetiva"**, como também dos índices **i-Saúde** e **i-GovTi**, setores que alcançaram a nota **"B – Efetiva"**.

Nesta senda, abordagem específica das questões aplicadas ao Município e de correlatas ocorrências de inspeção motivam cabíveis recomendações à Origem.

Entrementes, tocante à **gestão fiscal** anota-se **execução orçamentária deficitária em 2,78%** (R\$ 591.387,60), quociente desprovido de suporte em razão da baixa financeira da gestão anterior (Saldo Financeiro Retificado de 2016 = [-] R\$ 909.777,68). Por

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



consequência, o **saldo financeiro agravou-se para negativos R\$ 1.501.165,28**, com reflexa insuficiência de caixa para adimplemento da dívida flutuante (Índice de liquidez imediata = 0,50), em maior parcela correspondente a restos a pagar processados¹⁷.

Resultados deficitários mostram-se inferiores a um mês da arrecadação total do exercício¹⁸, correspondendo a 10 (dez) dias o desajuste do Orçamento e a 25 (vinte e cinco) dias a exiguidade das Finanças, condição que esta Corte já sopesou aceitável ante a possibilidade de breve ajustamento.

Contudo, **o desequilíbrio fiscal não comporta tolerância** à vista dos 05 (cinco) alertas dirigidos à Administração em face da desarmonia entre receitas e despesas e, ademais, ante o elevado **redesenho orçamentário correspondente a 46,33% (R\$ 9.206.821,78)** da Despesa Inicial Fixada¹⁹, bem acima da expressiva

¹⁷ Disponibilidade de Caixa: R\$ 1.436.385,79. Passivo Circulante: R\$ 2.887.906,64. Restos a Pagar Processados: R\$ 2.482.682,21.

¹⁸ Conforme números da inspeção:

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 21.253.040,00	R\$ 1.771.086,67	R\$ 59.036,22
RESULTADOS		
Execução Orçamentária	Resultado Financeiro	
Déficit de 2,78% ([-] R\$ 591.387,60) → ≅ 10 dias	Déficit de R\$ 1.501.165,28 → ≅ 25 dias	

¹⁹ Como consta do Relatório da Fiscalização, fl. 05.



permissão legal de 30%²⁰. Malgrado os argumentos da defesa relativos à inexistência de limítrofes legais para as operações da espécie e à necessidade de adequação do Orçamento, cabe assinalar que o excesso de revisões descaracteriza os parâmetros traçados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e, com efeito, avilta a concepção prévia do planejamento com o fito da mais ajustada alocação dos recursos públicos.

Além disso, no que tange às **dívidas judiciais**, todavia à quitação total de requisitórios de baixo valor (R\$ 16.635,66), a inspeção registrou **falta de pagamento de precatório trabalhista do exercício na importância de R\$ 72.784,14 (setenta e dois mil e setecentos e oitenta e quatro Reais e catorze centavos)**, e, ainda, de pendência de 2012 no valor de R\$ 1.780,04 (mil setecentos e oitenta Reais e quatro centavos), cujas providências de regularização respectivamente adotadas em 03/07/2018 e 11/06/2018 (evento 73.10²¹) são inócuas em afastar o **descumprimento do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal**²², bem assim o desrespeito ao princípio da anualidade.

²⁰ Como consta do Sistema AUDESP. Auditoria → Peças de Planejamento → Consultar Planejamento.

²¹ O débito de 2016, vencido em 31/12/2017, foi regularizado em 03/07/2018, no valor de R\$ 77.890,33 (Processo 0000406-39.2013.5.15.0158). Quanto a pendência de 2012 consta Ordem de Pagamento datada de 11/06/2018, no valor de R\$ 1.777,29 (Processo 63285-24.2009.5.15.0158).

²² **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em



Pelo exposto, bem concluem Assessoria Jurídica, Chefia ATJ e MPC que **os demonstrativos anuais não se encontram em condições de aprovação por esta Corte.**

Assim, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²³, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁴, voto pela emissão de **parecer prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA Senhora DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAMINA no exercício de 2017.**

Expeçam-se seguintes **advertências** à Origem:

- ajuste o **planejamento municipal** em face dos apontamentos do i-Plan, tendo em vista adequada composição funcional para o segmento; rigoroso acompanhamento de metas e resultados das ações de governo, e; realização de prévio levantamento de necessidades e deficiências do Município para que as peças orçamentárias sejam condizentes com os reais interesses da população (i-Plan; A.2);

julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

²³ **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:
II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁴ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



- abstenha-se de empreender excessivas alterações orçamentárias sob a pena de descaracterização do planejamento, para o fim de evitar desvios e prejuízos ao bom gerenciamento dos recursos públicos, bem assim prevenir desequilíbrios na gerência fiscal e descumprimentos de obrigações, em observância do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00²⁵, e do Comunicado SDG 29/2010²⁶ (itens A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.2; i-Planejamento e i-Fiscal);

²⁵ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.



- cumpra com rigor a disciplina do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal²⁷ (B.1.5);

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

²⁷ **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



- atue para a melhor consecução de receitas, com soluções oportunas às precariedades verificadas na gestão da Dívida Ativa, na cobrança dos serviços de água e esgoto, no recebimento do IPTU, e na movimentação dos recursos da Iluminação Pública (i-Fiscal; B.2);
- adote medidas efetivas ao arquivamento das declarações de bens dos agentes públicos (B.1.1.0);
- atenda fielmente a ordem cronológica de exigibilidades (B.3.2);
- ultime providências para aperfeiçoamento da **gestão educacional** objetivando necessários avanços na qualidade do ensino-aprendizagem, com adequado levantamento da demanda de vagas para o melhor planejamento de ações e políticas públicas; implantação de minudente registro das informações relativas aos profissionais da Educação; pronto saneamento das precariedades anotadas na Cozinha Piloto Municipal; adequado controle da frota do Transporte Escolar e regularização das debilidades anotadas na Fiscalização Ordenada (i-Educ; C.2);
- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos componentes de efetividade, especialmente em vista dos índices i-Amb e i-Cidade, com vistas à implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, desenvolvimento das ações de Defesa Civil, e elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como efetiva implantação da Coleta Seletiva de rejeitos;
- ultime providências para a efetiva cobrança das taxas de água e esgoto, o aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança da Dívida Ativa, e a atualização das informações necessárias ao cômputo correto do IPTU (B.2);
- atente ao fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (H.2).



Aconselhável que a Fiscalização realize oportuno **acompanhamento** de notícias trazidas em face dos itens B.1.3 (restos a pagar inadimplidos), B.3.1 (iluminação pública), e B.3.2 (quebra da ordem de exigibilidades).

Deixo de abordar matéria contratual comentada no item H.3 (contratos analisados – seletividade) em razão de sua análise específica nos processos TC-7500/989/18 (Contrato) e TC-7670/989/18 (Execução), ambos sob os cuidados do Gabinete do eminente Conselheiro Robson Marinho.

Por fim, **alerte-se** à Prefeitura que eventual reiteração de falhas poderá motivar emissão de parecer prévio desfavorável a futuras contas municipais, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em lei.

É como voto.

GCECR
ADS